

Acórdão: 16.578/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111900-86 (Coob.), 40.010111902-48
Impugnante: Transrima Ltda. (Coob.), Rima Industrial S.A.
Proc. S. Passivo: Max Lansky (Aut. e Coob.)/Outros
PTA/AI: 02.000204984-77
Inscr. Estadual: 073.159937.03-84
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FORMULÁRIO CONTÍNUO/FALTA DE EMISSÃO PELO SISTEMA PED – Constatado que a Autuada promoveu o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, já que o formulário apresentado no momento da abordagem não pode ser considerado documento fiscal pois não foi emitido pelo sistema PED, de acordo com os artigos 14 e 15 do Anexo VII do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI, capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, vez que os formulários contínuos apresentados foram datilografados, infringidos o artigo 14, parágrafo único e artigo 15 do Anexo VII do RICMS/02.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 69/74 e 150/155, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 179/183.

DECISÃO

Preliminarmente, as Impugnantes alegam ser nulo o Auto de Infração pois erroneamente tipificado em dispositivo que não traduz a ocorrência da pretensa irregularidade.

Não lhes assiste razão. Os dispositivos citados, genéricos ou específicos, estão condizentes com a acusação fiscal, que foi precisamente relatada no Auto de Infração. O campo “Relatório” do Auto de Infração, além de conter o completo relato da ocorrência, traz em seu bojo a citação dos dispositivos infringidos pelo Contribuinte

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(art. 14, parágrafo único e art. 15 do Anexo VII do RICMS/02), reproduzidos também no campo “Infringência/Penalidade”.

Quanto ao mérito, é questão incontroversa nos autos que o processo de emissão de notas fiscais da Autuada, à época dos fatos ora em discussão, se dava por processamento eletrônico de dados (PED).

O Anexo VII do RICMS/2002 determina os procedimentos a serem observados pelos contribuintes que optam por emitir documentos e/ou livros fiscais por referido meio.

Para o deslinde da presente lide, vale transcrever as disposições contidas nos art. 14 e 15 do citado Anexo, que alicerçaram as exigências fiscais constantes do presente Auto de Infração:

“Art. 14 - Os documentos fiscais serão emitidos no estabelecimento que promover a operação ou a prestação e deverão conter todos os requisitos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único - O número do documento fiscal será gerado e impresso por PED, em ordem numérica seqüencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário de que trata o artigo 17 desta Parte.

Art. 15 - No caso de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, o contribuinte deverá utilizar blocos ou jogos soltos de documento fiscal.

Parágrafo único - Os documentos fiscais emitidos com base neste artigo **deverão possuir série ou subsérie distintas** e seus dados deverão compor o arquivo eletrônico de que trata o artigo 10 desta Parte.” *(grifo nosso)*

Analisando os documentos fiscais apresentados ao Fisco, fls. 12/43, percebe-se que os mesmos não foram preenchidos eletronicamente, sim por processo datilográfico.

Contudo, a emissão das notas fiscais datilografadas deveria ter se dado com observância das disposições contidas no art. 15 supra, ou seja, **possuírem série distinta**, bem como deveria a Autuada **inserir seus dados no arquivo eletrônico** de que trata o art. 10 do Anexo VII do RICMS/2002.

Constata-se pelas cópias do Livro Registro de Saídas (fls. 118/133) e pelas notas fiscais de fls. 12/43, **que não houve utilização de série distinta para emissão das notas fiscais datilografadas**, assim como não há prova nos autos que seus dados foram inseridos em arquivo eletrônico.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta-se que a obrigatoriedade de utilização de série distinta nas Notas Fiscais modelos 1 e 1-A e Nota Fiscal de Produtor também está determinada no inciso I, alínea “d” do § 2º, do art. 136 (parte geral) do RICMS/2002:

“§ 2º - Relativamente à utilização de séries na **Nota Fiscal, modelos 1** e 1-A e na Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, observar-se-á o seguinte:

I - **será obrigatória a utilização de séries distintas:**

.....

d - na hipótese prevista no artigo 15 da Parte I do Anexo VII;

....

III - as séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente a partir de 1 (um).”
(grifo nosso)

Face ao exposto resta evidente que os documentos apresentados pela empresa transportadora, autorizados para serem emitidos por PED e preenchidos por máquina de datilografia, não satisfaziam as exigências contidas na legislação tributária retro citada, sendo, portanto, inábeis para acobertar o transporte das mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão e Depósito (TAD) de fls. 02/03.

O artigo 18 do mesmo Anexo VII, que trata dos procedimentos a serem observados quando da inutilização de formulários, deixa ainda mais evidente que um formulário contínuo somente se torna uma nota fiscal após ser impresso pelo PED e ter seu número gerado pelo sistema:

Art. 18 - Os formulários, quando inutilizados antes de se transformarem num dos documentos fiscais previstos no inciso II do § 3º do artigo 1º desta Parte,

Parágrafo único - Na hipótese de inutilização por defeito de impressão de formulário já numerado por PED na forma do parágrafo único do artigo 14 desta Parte, o contribuinte deverá promover o seu cancelamento, alternativamente:

I - como formulário, observado o disposto no caput deste artigo, hipótese em que o documento fiscal será reimpresso no formulário seguinte com a mesma numeração dada pelo sistema ao documento constante do formulário inutilizado;

II - como documento fiscal, hipótese em que deverá ser impresso um novo documento com numeração sequencial.(g.n.)

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fato de os formulários contínuos serem autorizados previamente pela Administração Fazendária não os torna notas fiscais hábeis, pois não suprem a necessidade da numeração que só pode ser gerada e impressa por PED. Determinação esta de suma importância para o controle fiscal, que é feito, no caso, através dos arquivos magnéticos.

Assim, diante das determinações legais, não cabe ao Contribuinte decidir quais normas pretende cumprir e quais entende desnecessárias ou irrelevantes. Todas as normas postas na legislação devem ser observadas, não só pelos contribuinte, mas pelo Fisco, ao exigir o fiel cumprimento da legislação tributária e por este Órgão, ao efetuar a revisão do lançamento.

A empresa transportadora foi corretamente incluída no pólo passivo da obrigação tributária, a teor do disposto no artigo 21, inciso II, alínea c da Lei 6763/75.

Ressalte-se, por fim, que a empresa Rima Industrial S.A. já foi autuada em outras ocasiões, por praticar infração idêntica à descrita neste Auto de Infração, sendo que os lançamentos em questão foram julgados procedentes pela Câmara Especial, em decisões tomadas por maiorias de votos, expressas nos Acórdãos 2.988/04/CE e 2.989/04/CE.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Juliana Diniz Quirino que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 24/08/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora

Acórdão: 16.578/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111900-86 (Coob.), 40.010111902-48
Impugnante: Transrima Ltda. (Coob.), Rima Industrial S.A.
Proc. S. Passivo: Max Lansky (Aut. e Coob.)/Outros
PTA/AI: 02.000204984-77
Inscr. Estadual: 073.159937.03-84
Origem: DF/Belo Horizonte

Voto proferido pela Conselheira Juliana Diniz Quirino, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O presente processo decorre de autuação por suposta infração, ocorrida no dia 16 de fevereiro de 2003, no transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal hábil.

No momento da abordagem, foram apresentados os formulários contínuos n.º 005220, 005229, 006659 a 006663, 006683 a 006687 e 006708 a 006711, todos datilografados, em desacordo com os artigos 14, parágrafo único, e 15, do Anexo VII do RICMS/02, razão pela qual foram desconsiderados pelo Fisco.

Art. 14 - os documentos fiscais serão emitidos no estabelecimento que promover a operação ou a prestação e deverão conter todos os requisitos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único - o número do documento fiscal será gerado e impresso por PED, em ordem numérica seqüencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário de que trata o artigo 17 desta Parte.

Art. 15 - no caso de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, o contribuinte deverá utilizar blocos ou jogos soltos de documento fiscal.

Parágrafo único - os documentos fiscais emitidos com base neste artigo deverão possuir série ou subsérie distintas e seus dados deverão compor o arquivo eletrônico de que trata o artigo 10 desta Parte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante o procedimento do contribuinte estar em desacordo com os dispositivos legais transcritos, os documentos apresentados guardam todos os elementos necessários à perfeita identificação das operações e não há qualquer divergência entre as mercadorias efetivamente transportadas e a constante nas notas fiscais, ou entre remetente ou destinatários das mesmas.

Vale ressaltar que a empresa contribuinte emitiu, posteriormente, as notas fiscais n.º 004714, 004722, 005971-005974, 005992-005996 e 006015-006018, por processamento eletrônico de dados – PED, com os mesmos dados dos formulários emitidos mecanicamente. E, mesmo a destempo, comunicou o fato à Administração Fazendária de sua circunscrição.

Tem-se, pois, que o procedimento da empresa não prejudicou o controle, pelo Fisco, das operações; bem como não resultou em falta de pagamento de imposto, uma vez que devidamente registrados os documentos no livro Registro de Saídas (posteriormente, cancelado o registro, por não ter sido aceito pelo Fisco).

Não há razões para desconsiderar os documentos fiscais apresentados, em clara exaltação da formalidade em detrimento da realidade fática.

Neste sentido fora o parecer exarado pelo Auditor fiscal Hélio Victor Mendes Guimarães, nos Processos Tributário-Administrativos n.º 02.000204985.40 e 02.000204986.21, o qual acolho, por sua lucidez.

Pelo acima exposto, voto pela improcedência do lançamento.

Sala das Sessões, 24/08/04.

Juliana Diniz Quirino
Conselheiro